

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
DIREITO**

**REPERCUSSÕES DA LEI 13.185/15 (*BULLYING*) EM FACE DAS
AÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO**

INGRID FERNANDA DOS SANTOS CAMPOS

CARUARU

2018

INGRID FERNANDA DOS SANTOS CAMPOS

**REPERCUSSÕES DA LEI 13.185/15 (*BULLYING*) EM FACE DAS
AÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Edmilson Leite Maciel Júnior

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Edmilson Leite Maciel Junior

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A partir do presente trabalho acadêmico é buscado o aprofundamento no tema do *bullying* e *cyberbullying* conforme a ótica jurídica brasileira atual. Uma discussão que tem acontecido de forma mais frequente no meio judicial com os avanços das interações humanas, e das redes sociais. Esse tipo de ação persecutória, de isolamento e violação é algo recorrente nas relações escolares e podem ocasionar danos que são estudados por especialistas nas áreas psicossocial e do direito, pois em alguns casos há a possibilidade de reprodução nas futuras relações sociais, já como adultos. Porém não foi superada a mentalidade de que esse tipo de conduta é algo cotidiano e normal entre jovens, dificultando em determinadas situações o seu debate, bem como o reconhecimento da gravidade do assunto. Um dos seus principais pilares para análise será a Lei Federal 13.185/15 e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes presentes na Constituição Federal, normatizações que são destacáveis pelo interesse de tutelar o bem-estar e o direito de quem está em posição de vulnerabilidade. Os métodos presentes em qualquer escola, mesmo que em localidades diferentes no Brasil e no mundo não as tornam imunes da ocorrência de *bullying* e *cyberbullying*, e a prevenção é tida como a principal forma de dar fim a essa prática, em contrário, o constante aumento dessas condutas demonstra a dificuldade em seu combate. O Estado brasileiro ainda caminha para promover os direitos essenciais dos seus cidadãos, em que é necessário mencionar sua omissão em garantir o pleno exercício da educação, pois muitos jovens sentem insegurança no ambiente escolar e assim resta prejudicada a sua formação educacional, essa sendo uma prioridade para o desenvolvimento social brasileiro.

Palavras-Chave: *Bullying*. Lei 13.185/15. Combate ao *bullying*. Violência entre crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This academic study aims to elaborate on the theme of bullying and cyberbullying from the point of view of current Brazilian law. A discussion that has been happening more frequently in the judiciary with the advances of human interactions and of social networks. This kind of persecutory behavior, of isolation and violation is recurrent in school relationships and can cause damages that are studied by psychosocial and law specialists, since in some cases there is the possibility of reproducing the actions in future social relations during adult life. However, the mentality that this type of behavior is common among young people has not been overcome, making the debate hard in certain situations, as well as the acknowledgment of the severity of this topic. One of the main pillars to be analyzed is the Federal Law 13.185/15 and the fundamental rights of children and teenagers existent in the Federal Constitution, regulations that stand out due to the interest in protecting the well-being and the right of people who are in vulnerable conditions. The existent methods in any school, even in different locations in Brazil and in the world do not make them free of bullying and cyberbullying, and prevention is seen as the main form to end this practice, otherwise the constant increase of this kind of behavior shows the difficulty in fighting against it. Brazil still strives to promote the essential rights of its citizens, which is necessary to mention its omission in guaranteeing the plain exercise of education, since many young people feel unsafe in the school environment and therefore their education is in jeopardy, this being a priority for the Brazilian social development.

Key-words: Bullying. Law 13.185/15. Fighting bullying. Violence among children and teenagers.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. PANORAMA SOBRE O <i>BULLYING</i> E <i>CYBERBULLYING</i> EM SOCIEDADE	08
2.1 O Uso do Termo <i>Bullying</i>	08
2.1.1 Tentativas Conceituais Sobre o <i>Bullying</i>	09
2.2 Ações do Estado Brasileiro em Relação ao <i>Bullying</i>	12
2.3 Visões Sobre a Aplicabilidade da Lei 13.185/15 e a Realidade Brasileira	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre o *bullying* é recente no âmbito social e jurídico, mas essa prática acontece em ambiente escolar há diversas décadas. O avanço tecnológico proporcionou a ascensão das redes sociais que tem como base principal a interação anônima entre pessoas de qualquer lugar do mundo, porém a possibilidade de relacionamento via internet abriu brechas para comportamentos cada vez mais discriminatórios e agressivos, como o *cyberbullying*.

Para que seja possível caracterizar *bullying* ou *cyberbullying* as palavras chaves são: repetição do ato persecutório e falta de motivo aparente para que esse fato aconteça. A problemática reside ainda na maneira como a perseguição acontece, não sendo possível na maioria dos casos ser detectada facilmente, pois são ações que provocam na vítima o medo de denunciar aos responsáveis legais ou profissionais das instituições de ensino.

A partir de notícias reportadas ao longo dos anos é possível afirmar que é algo intrínseco ao relacionamento entre os homens algum tipo de violência, que surge a partir da necessidade de se sobrepor àqueles que fazem parte de seu convívio social. Não ocorre de maneira diferente entre crianças e adolescentes que provocam danos uns aos outros, atacando psicologicamente e fisicamente.

Quando alguma prática agressiva tem início seja em sala de aula ou fora dela através de redes sociais, é encarada como diversão para aqueles que são os sujeitos ativos, e além da sensação de coação das vítimas, provocam o temor dos espectadores da agressão.

As consequências para as vítimas de xingamentos, perseguições e ameaças sejam pessoalmente ou de forma virtual irão causar reflexo em sociedade. Comportamentos sexistas, homofóbicos ou que envolvam práticas racistas têm início no próprio meio escolar. A tendência é que não havendo combate a essas atitudes, não ocorrerão mudanças quando jovens do sexo feminino ou masculino adentrarem na vida adulta.

O direito como ciência que acompanha o desenvolvimento das relações sociais de seus cidadãos, a partir da nova Lei 13.185/15 impõe medidas para que sejam combatidas a intimidação sistemática. O referido programa tem a intenção de evitar qualquer espécie de humilhação, sendo necessário investir em medidas educacionais e não punitivas.

São assegurados plenos direitos da infância e juventude na própria Constituição Federal, devendo ser seguida de forma inquestionável e ainda de suma importância destacar o Estatuto da Criança e do Adolescente que garante o desenvolvimento digno de quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

O estudo aprofundado é necessário para que haja a percepção do quanto é importante a temática e suas soluções não apenas de forma imediata, devendo haver um panorama para a

convivência social a longo prazo. Esse propósito será concebido a partir da análise de materiais que contenham as legislações em vigência e buscam tutelar os direitos fundamentais dos jovens, bem como livros e artigos mais recentes que abordem a temática. Observado ainda como tem se posicionado os juízos brasileiros quando estão diante de casos envolvendo *bullying* e *cyberbullying*.

Será oportuno examinar quais as ações dispostas pelo Estado brasileiro para promover os direitos uma vez garantidos aos incapazes até o período de transição para a vida adulta, e conseqüentemente extinguir qualquer violência entre os menores. E ainda estudando a realidade de escolas públicas e privadas, será possível ratificar a urgência em promover o debate sobre os efeitos de atos predatórios na convivência infantojuvenil.

Temos a finalidade neste artigo de investigar a dinâmica existente na propagação de informações sobre intimidação pessoal ou virtual nas escolas, e quais as atitudes tomadas pelas entidades competentes em face de qualquer tipo de agressão entre os estudantes que ainda não atingiram a maioria. Procurando ainda proporcionar uma reflexão acerca do *bullying* enquanto uma prática antecessora a violações humanas mais graves, e que podem produzir marcas na vida de quem pratica ou sofre essa ofensa, com base em dados que demonstram a alta disseminação dessa prática.

2. PANORAMA SOBRE O *BULLYING* E *CYBERBULLYING* EM SOCIEDADE

2.1 O uso do Termo *Bullying*

A partir dos estudos em diversas áreas da psicologia, sociologia e do direito, a palavra de origem inglesa tem sido utilizada em diversos países sem qualquer modificação. É um termo que em sua definição básica do idioma, possui entre outros significados o de valentão – *bully* – figura presente na realidade norte-americana e ainda advém do verbo intimidar, *to bully*.

É possível destacar que a utilização da expressão *bullying*, na forma original tem como justificativa a complexidade em conceituá-la, pois abarca diversas ações ou até mesmo omissões quando observado o caso concreto. Torna-se uma ação pretensiosa tentar dar apenas um único significado a esse termo, pois é possível que dessa forma haja a restrição do seu alcance e dificulte a sua compreensão.

Por ser um comportamento que foi sendo observado nas últimas décadas, a realidade da globalização entre os países permite que a noção do que é *bullying* seja facilmente observada. Posto dessa maneira resulta facilitada sua discussão e reconhecimento, algo primordial para o seu combate. Em oposição ao que foi exposto, é possível encontrar algum tipo de resistência da doutrina brasileira sobre qual seria a correta denominação a essa violência, em muitos casos é notada a preferência pelo termo assédio moral. (NEVES, 2016, p.28).

Esse posicionamento acontece de forma minoritária, pois restringir as diversas práticas do *bullying* a casos de assédio moral não é algo viável quando examinada a profundidade do tema em discussão. A utilização de um só termo limita a atenção para uma conduta que não acontece de forma isolada, sendo necessária sua reiteração e é imprescindível um diagnóstico precoce, para que sejam evitados maiores danos, que podem provocar transtornos psicológicos ou até mesmo agressões físicas. (NEVES, 2016, p.29).

A utilização da palavra *bullying* até mesmo pela legislação, vem a possibilitar uma maior igualdade de conhecimento entre quem sofre a violência e aqueles que tem o dever de guardar pela segurança de adolescentes e crianças. É possível que a expressão com tamanha generalidade possa produzir um maior debate em sociedade, e que seja assim de fácil assimilação, já que a sua restrição a um único ato pode ter seu sentido modificado quando enfrentado determinado fato real.

A língua portuguesa, apesar de suas constantes mudanças e neologismos, não tem qualquer outra palavra que promovam a dimensão existente a respeito das intimidações, perseguições, xingamentos, dentre tantas outras práticas que fazem parte do *bullying*. Quando

se está diante desse tipo de violação, esses atos anteriormente mencionados ocorrem em conjunto, não sendo algo que se restringe a ameaça.

O uso da forma inglesa da palavra demonstra que é concebível o reconhecimento pela sociedade da expressão original estrangeira. Algo que só alcançável com a discussão sobre o tema, em que seja possível a qualquer sujeito o identificar da prática do *bullying*, quando informado. É viável até para quem não domina o idioma inglês, podendo assim ter a consciência da agressão que está sendo cometida e desse modo denunciá-la.

A intimidação sistemática está presente na sociedade de forma geral, não havendo qualquer tipo de distinção entre classe ou etnia, por exemplo; como consequência é necessária a propagação do tema para que logo sobrevenha uma igualdade de conhecimento para todas as pessoas acerca do assunto, conforme pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas, em 2016, onde países como Argentina (47,8%), Chile (33,2%), Uruguai (36,7%) e Colômbia (43,5%) apresentaram esse tipo de violência. (NAÇÕES UNIDAS, 2017)

O uso do termo correto permite ainda uma maior segurança quanto à probabilidade de não haver erros quando existir a necessidade de intervir nas situações de abuso, pois qualquer conduta hostil deverá ser confrontada.

Em paralelo, a prática do *cyberbullying*, que surgiu de forma derivada do *bullying*, é igualmente usada na sua grafia original inglesa. Tal prática ocorreu com a ascensão das mídias sociais, que produzem danos igualmente profundos em suas vítimas. A possibilidade do anonimato provoca uma sensação de maior liberdade no que vem a ser exposto para qualquer indivíduo que esteja fora do espaço escolar. (NEVES, 2016, p.65).

A utilização da internet em massa, tendo como maior alvo a juventude que utiliza de forma crescente as redes sociais, tem seu estudo evoluído conforme as suas inovações. Quando investigado o comportamento das pessoas quando não tem sua identidade revelada, há a percepção que limites jurídicos e sociais são violados. Não foi encontrado outro termo, em qualquer idioma, que comporte todas as ações que estão presentes nesse ato de ameaçar e agredir pela internet. Ademais ainda não há aprofundamento da legislação brasileira sobre os crimes cibernéticos e as Leis vigentes são insuficientes tendo em vista a rápida expansão das relações pessoais nas mídias sociais.

2.1.1 Tentativas conceituais sobre o *bullying*

Comportamentos agressivos, que podem ser verbais ou físicos, mas de alguma maneira provocam danos muitas vezes irreparáveis nas personalidades das suas vítimas, são

características do *bullying*. E ainda aquele que o pratica, tendo o papel de agressor, encontrando-se na infância ou adolescência pode desenvolver comportamentos destrutivos como futuros cidadãos, que irão fazer parte da sociedade.

Instituições de ensino em diferentes continentes, com alunos das mais diversas classes sociais, e que possuem sistemas de ensino distintos têm em comum a prática do *bullying*, que têm casos multiplicados a cada ano.

É bem verdade que consiste em algo cultural a realidade de sentir receio em viver uma situação de perseguição no espaço destinado a construção de conhecimento, não causando estranhamento, nem mesmo revolta ou empatia pelo sentimento alheio de agressão. Há, inclusive, quem acredite que as brincadeiras disfarçadas de violência são um rito de passagem necessário para o crescimento e amadurecimento de crianças e adolescentes.

É construída uma concepção na sociedade de que conflitos entre estudantes devem ser resolvidos apenas na escola, ou sem a intervenção de um terceiro responsável. Esse comportamento de tentar se eximir da obrigação de zelar pelos menores, seja de profissionais da educação, ou de quem responde pelo incapaz acarreta em um abandono assistencial, sendo o suporte de um adulto responsável essencial para quem está em condição vulnerável.

O conceito do que é *bullying* é amplo, e tem definição legal de acordo com a Lei 13.185/15, que combate a intimidação sistemática. Como consta o rol do seguinte artigo da Lei:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Há abrangência do termo *bullying* e *cyberbullying* pois deve ser observada cada situação de maneira particular, haja vista que as ações do ser humano não seguem um padrão. A circunstância em que é formada a personalidade necessita de atenção especial, bem como acompanhamento individual, que demonstre cuidado e interesse pelo que acontece nas relações infantis e juvenis.

Os transtornos que são desenvolvidos pelas agressões físicas e psicológicas não atingem de forma idêntica a cada vítima, podendo ser desencadeados traumas diferentes em cada

indivíduo. As intimidações podem começar de forma desprezível, em que não reconheça a devida gravidade das palavras vexatórias, ou ações que perturbem seus colegas.

Conforme os relatos de profissionais da educação as atitudes violentas se dão, em sua maioria das vezes, em grupos contra uma única pessoa, dessa maneira a fragilidade desses últimos aumenta. As sensações de isolamento e não ser aceito no ambiente educacional comprometem o rendimento escolar, em que pode provocar até mesmo a desistência dos estudos.

Há a falta de ação seja em defender o colega ou denunciar o ataque quando o presenciar pelo fato de que o observador prevê ser o próximo alvo, porém esse comportamento pode ser tão prejudicial como o próprio ato direto de perseguir.

Uma das maiores características do *bullying* é a recorrência, o ato reiterado de depreciar, violentar aquele com quem possui contato direto e diário. A relação entre vítima e ofensor é permanente, acontecendo em sala de aula, durante intervalos e quando está diante também do *cyberbullying* transcende os muros da escola e atinge o menor em sua casa. A possibilidade de defesa é cada vez mais difícil, dessa maneira as repercussões são mais graves.

As vítimas possuem dificuldade em sair do papel de vulnerabilidade, criando um bloqueio em comunicar e conseqüentemente denunciar a situação abusiva, devida a essa situação a prática é mantida de forma ininterrupta.

O papel do ofensor, em sua maioria das vezes, segue o padrão de um estudante que possui um alto nível de popularidade e prestígio entre seus colegas, tomando a posição de líder. E para que possa agir de forma intimidante precisa de um público que irá respaldar seu comportamento, enaltecendo-o.

O comportamento que é iniciado com o *bullying* pode ser agravado em algumas situações, pois o que é uma prática vista como cotidiana no meio escolar evolui para atos infracionais que caracterizam racismo, homofobia e difamação. É possível destacar a realidade de violência sexual onde há a necessidade de manter estereótipos de gêneros masculinos e femininos, provocando assim condutas intolerantes desde a infância.

A ação danosa quando repetida e atinge o bem-estar da vítima é configurada em crime de ameaça ou tortura, que produzem conseqüências penais. Situação semelhante ocorre com o *bullying* racial, em que é necessário apontar o que esclarece Mariana Moreira Neves sobre o surgimento de atitudes discriminatórias (2016, p.46):

Os primeiros julgamentos apresentados pelas crianças são frutos do convívio com o mundo adulto. Os preconceitos não passam de construções sociais, culturais e políticas, aprendidos inicialmente na família, vizinhança, escola, igreja e círculo de amizades. Estas atitudes de caráter negativo tendem a se

expandir quando as pessoas se colocam, constantemente, diante do trato negativo do outro.

A mesma autora ainda aponta a problemática de como é tênue a diferenciação entre *bullying* racial e crimes raciais, sendo de suma importância conhecer o caso específico para que seja possível chegar a uma solução justa, presente no seguinte trecho (NEVES, 2016, p. 48):

Verifica-se que o *bullying* racial muito se assemelha com as duas hipóteses de crimes raciais – racismo e injúria racial –, revelando-se muito mais complexo do que se evidencia, na prática, dentro das instituições de ensino, podendo acarretar a responsabilização do agressor, responsáveis e/ou escola, dependendo de cada caso.

A preparação de crianças e adolescentes para estar habituado com a diversidade, principalmente no âmbito educacional, é fundamental para uma visão social igualitária, em que os direitos e garantias inerentes a todos os seres humanos sejam assegurados. O momento de interagir com respeito durante a infância ou juventude é crucial em sua percepção como indivíduo pertencente à coletividade, mas quando é dado um estigma depreciativo na época relativa ao amadurecimento de meninas e meninos, quaisquer atribuições de características pessoais podem ser perpetuadas.

2.2 Ações do Estado brasileiro em relação ao *bullying*

As medidas protetivas do Estado Democrático de Direito brasileiro com os incapazes são extensas, estando na Carta Magna nacional o dever de zelar pelo seu bem-estar e crescimento saudável em coletividade. As discussões envolvendo *bullying* e *cyberbullying* no cenário jurídico brasileiro são atuais, não sendo ainda oferecida a devida atenção a um tema complexo, que atingem pessoas na fase infantojuvenil, ocasião essa em que é descoberta quais as consequências das suas atitudes e os limites sociais na interação com outras pessoas.

As garantias constitucionais têm como finalidade proporcionar maior segurança a seus futuros cidadãos, sendo um compromisso de todos que vivem em sociedade a busca por uma infância digna, como preconiza o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A normatização na Lei Maior de deveres de cuidado e vigilância pelos que estão na condição de incapacidade completa ou relativa ainda não encontra plena eficácia. São numerosos os casos de negligência – seja física ou psicológica – daqueles que estão em posição

de fragilidade em face dos seus responsáveis legais, e esses abusos ainda influenciam no futuro dos jovens e na forma em que eles mantêm os relacionamentos entre si.

A partir dessa realidade surge uma proteção específica para os incapazes que necessitam de assistência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, que visa unicamente garantir direitos, e manter a tutela daqueles que estão em posição mais indefesa. É então, dever de quem convive com esses jovens a total observância quanto qualquer tipo de violação que venha a ser sofrida, sejam professores ou responsáveis legais.

Prescreve o ECA, ainda sobre a impossibilidade de que o menor possa sofrer qualquer tipo de violência, como aduz o artigo 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O comportamento violento nas escolas ou através das redes sociais é uma realidade até pouco tempo não explorada no cenário das Leis brasileiras. O Estado de Pernambuco agiu de forma inovadora ao sancionar a Lei Estadual nº 13.995/09, em que provocou um verdadeiro avanço para o debate acerca do *bullying*, visando atingir tanto escolas públicas como particulares.

Torna-se claro seu intuito de promover uma fiscalização na maneira como interagem os alunos nos institutos de ensino, como está presente no artigo da Lei Estadual - PE 13.995/09:

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.376, de 2 de setembro de 2011.)

I - Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de bullying, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II - prevenir, diagnosticar e combater a prática do bullying nas escolas;

III - capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV - orientar os envolvidos em situação de bullying, visando à recuperação da autoestima do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;

V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

VI - evitar a prática de atos violentos, com a utilização de meios tecnológicos e ambientes virtuais. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.376, de 2 de setembro de 2011.)

Os avanços legislativos acerca dessa matéria atingiram seu ápice até o momento, a partir da Lei 13.185/15, de alcance nacional e que tem como diretriz básica o combate a intimidação sistemática, seja ela presencial ou virtual. Além de conceituar o que é entendido como essa prática, e em que situações esses atos estão presentes, consta ainda deveres para as instituições de ensino. Para a recente Lei é necessário que seja fornecido conhecimento amplo sobre a

temática, e de forma subsequente a realização de debates e subsídios financeiros para que seja proporcionado um acompanhamento de cunho psicológico, judicial e social aos ofendidos.

Há de forma perceptível o interesse do Estado para que a educação tenha uma função que vai além das matérias aprendidas em sala de aula, pois a partir do suporte de profissionais capacitados e que busquem dispor sua atenção para quem é vulnerável, será possível alcançar o desenvolvimento do cidadão brasileiro de forma digna.

A Lei pernambucana de 2009 e a Lei de vinculação nacional de 2015 têm muitos aspectos em comum, em que é destacável o caráter prevencionista contra práticas de *bullying* e *cyberbullying*, não havendo interesse em um primeiro momento de retaliação em relação aos agressores. Busca-se dessa maneira uma relação de harmonia no ambiente de ensino, e a possibilidade de diálogo é a forma mais bem-sucedida para combater as ações dos intimidadores.

A realidade é muito diferente do que consta na Lei, tendo como embasamento a pesquisa realizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), em parceria com o Ministério da Educação e a Organização dos Estados Interamericanos (OEI) no ano de 2015, com a participação de 6.709 alunos de setes capitais brasileiras com o maior índice de homicídio entre os jovens, segundo o mapa da violência de 2009.

Abaixo podem ser vistos os dados adquiridos através da pesquisa, apontando os números da violência:

TABELA 2.2.14 - Distribuição dos jovens que já foram agredidos na escola, pelos tipos de violências sofridas nos últimos 12 meses (múltipla escolha - %).

Distribuição dos jovens que já sofreram violência na escola, pelo tipo de violência, nos últimos 12 meses	Belém	Belo Horizonte	Fortaleza	Maceió	Salvador	São Luís	Vitória	(%)
Agressão Física	1,01	13,3	14,1	17,5	16,9	9,9	9,1	13,1
Ameaça	21,3	20,9	19,5	18,4	18,2	23,8	24,3	20,9
Cyberbullying (zoar, ameaçar ou xingar pela internet)	23,9	30,3	28,4	26,6	26,5	21,4	37,2	27,7
Roubo/Furto	30,0	26,8	22,7	18,5	24,4	33,3	20,2	25,1
Violência Sexual	1,6	1,4	1,3	1,2	2,6	0,6	3,0	1,6
Outros	12,3	7,5	14	17,8	11,4	10,9	6,2	11,4

Fonte – FLACSO/OEI/MEC - Programa de Prevenção à violência nas Escolas.

Q. “Em caso positivo (ter sofrido alguma violência na escola), informe o que você já sofreu na sua escola, nos últimos 12 meses”.

Com números alarmantes sobre como ações opressoras são uma realidade a serem enfrentadas diariamente nas relações estudantis, tem-se que uma alta proporção de jovens

(42%) que declararam já terem sido agredidos, física ou verbalmente, nas escolas. Ainda foi diagnosticado que nos últimos 12 meses, com relação ao período da pesquisa de 2015, que 13,1% dos entrevistados dessa faixa etária sofreram agressão física, 20,9% chegaram a ser ameaçados e 27,7% foram vítimas de *cyberbullying*. (FLACSO/OEI/MEC - 2016)

De maneira percussora a iniciativa da então Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, efetivou a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nas escolas, evitando conflitos e ainda mediando aqueles existentes. Sendo o papel do CNJ proporcionar o conhecimento sobre a temática geral do *bullying*, e conseqüentemente provocar o debate.

Foi desenvolvido pelo CNJ uma cartilha cuja divulgação tinha como propósito informar tanto pais, quanto professores, sobre as formas de abordar entre os menores esse assunto, bem como identificá-lo. (NASCIMENTO, CAVALCANTI, 2010).

A partir da iniciativa do governo brasileiro, através da Lei nº 13.277/16, foi determinado um dia para combater a prática do *bullying*, conforme consta no seguinte artigo 1º: “É instituído o Dia Nacional de Combate ao **Bullying** e à Violência na Escola, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril”.

Há quem defenda que a intervenção do judiciário para punir os atos intimidantes em ambiente escolar deve ser mínima, pois não seria dever do magistrado moldar os comportamentos sociais. As funções de buscar pela diminuição de incidência, controle e informação dessa prática pertenceriam aos profissionais da educação qualificados, que sempre devem buscar aprimorar a forma que enfrentam essa violência. (QUINAUD PEDRON, MILAGRES, 2017).

Em contraposição, as discussões sobre atos de *bullying* no meio jurídico têm aumentado, bem como os julgados sobre as ações propostas e novas legislações que trazem esse assunto para a atenção dos operadores do direito, principalmente na esfera cível.

A expectativa de punir a esse tipo de conduta de forma exclusiva não é possível, pois não há tipificação penal específica no ordenamento brasileiro, pode haver a fragmentação das várias ações inerentes a essa prática para que possa falar em sanção, como exemplo, difamação, calúnia e lesão corporal. Há o projeto de Lei 1011/2011 que aguarda parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em que pretende incluir no Código Penal o crime de intimidação vexatória. (SENADO FEDERAL, 2013).

Ao contrário do viés penal dado a violência entre os menores, o Direito Civil, que rege as relações privadas mais especificamente sob o aspecto da Responsabilidade Civil, protege a vítima do dano sofrido, havendo possibilidade de ingressar com ações de dano moral em face

dos responsáveis do provocador e a própria instituição de ensino, como ensina Mariana Moreira Neves (2016, p. 124):

Em resumo, nos casos de *bullying* escolar realizado por um menor agressor, os representantes não ficam imunes à responsabilização civil por não agirem com culpa ou não terem cometido o ato ilícito de modo direto. A eles incumbe o dever de guarda em razão da dependência que o menor tem para com eles por não possuir discernimento suficiente para exercer os atos da responsabilidade civil de modo autônomo. Em caso de demanda judicial, esta pode conter como polo passivo o menor e/ou seus representantes – bem como a instituição de ensino, a depender da situação –, de modo a garantir o ressarcimento do dano causado, seja ele material ou moral, podendo a quantia advir dos recursos dos representantes, do patrimônio do menor, ressalvadas as hipóteses acima apresentadas ou, ainda pode ocorrer a compensação do prejuízo de outra forma, como por exemplo uma medida socioeducativa, quando da ocorrência de ato infracional com efeitos patrimoniais.

Os tribunais têm assumido a posição favorável à penalização do *bullying* ou *cyberbullying*, no âmbito civil, reconhecendo que é necessário reparar a violência, na maioria das situações de forma pecuniária, em que a condenação serve para demonstrar que não haverá impunidade. Pode-se notar esse posicionamento a partir da decisão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Apelação Cível nº 1.0024.10.142345-7/002 – COMARCA de Belo Horizonte, seguindo dessa forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR - BULLYING - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - DANO MORAL CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA. Na espécie, restou demonstrado que o autor sofreu agressões verbais e física de um colega de sala, que foram muito além de atritos entre adolescentes, no interior da Escola no ano de 2009. Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano. Além disso, as agressões noticiadas na inicial e comprovadas, por si, só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização é da Instituição de Ensino, em razão de sua responsabilidade objetiva. Muito embora o Colégio tenha tomado algumas medidas na tentativa de contornar a situação, tais providências não foram suficientes para solucionar o problema, uma vez que as agressões continuaram até a ocorrência da agressão física. O Requerido não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. Sobre os danos morais incidirão juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). A fixação dos honorários advocatícios nas decisões de natureza condenatória é arbitrada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Com os diversos direitos ofertados para a sua população, o Estado é falho no seu dever constitucional em proteger o melhor interesse dos vulneráveis. O crescente aumento da insegurança nas escolas, a falta de estrutura para o aprendizado disponibilizado aos alunos, e a insuficiência de valorização profissional que os educadores sofrem, desencadeiam em uma violência indireta das instituições públicas que tinham o dever de zelar por quem prometeu garantias.

A ausência de suporte a um direito básico como educação é algo inconcebível em um Estado de Direito que tem como condição primordial a prosperidade de seus cidadãos.

2.3 Visões sobre a aplicabilidade da Lei 13.185/15 e a realidade brasileira

A criação da Lei que institui um programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*) foi um grande avanço em relação a conscientização de atos discriminatórios que acontecem dentro das salas de aula. O interesse do legislador é de expor quais as atitudes a serem tomadas pelas instituições de ensino em relação a seus alunos, pois essas entidades possuem uma conexão direta de responsabilização no ambiente estudantil.

A partir da análise dos artigos da Lei 13.185/15 é perceptível que consiste em desejo dos órgãos públicos assistir as vítimas contra qualquer tipo de ofensa que possa vir a sofrer, prevendo ações que irão provocar mudanças no convívio social entre os estudantes. Como consta nos seguintes artigos 4º e 5º da Lei 13.185/15:

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

Resta estabelecido, como consta nos artigos citados acima, que o interesse em debater e diagnosticar casos de maus-tratos pessoalmente ou via internet é algo que deve ser feito de forma recorrente, através de profissionais especialistas para intervir em situações de abuso. A problemática sobre como enfrentar o tema - que se mostra complexo - é a realidade das instituições públicas de ensino, que sofrem com a omissão do Estado em dispor de atitudes que forneçam um espaço saudável de educação.

As iniciativas previstas na Lei que combate a intimidação sistemática se plenamente aplicadas, provocariam mudanças sem precedentes na forma como convivem os jovens brasileiros em ambiente educacional.

A Lei 13.185/15 ainda faz referência a utilização de informes sobre a recorrência de repressão nas escolas, como preconiza o seu artigo 6º: “Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações”.

A organização de relatórios envolvendo violência reiterada entre crianças e adolescentes impostas pelo legislador têm papel de suma importância no controle da quantidade de casos que venham a ofender o bem-estar desses menores em todo o território nacional. Essa sistemática promoveria ações específicas a cada caso e assim tornando mais eficiente o seu combate.

Produzir dados tendo como base o ambiente escolar proporcionaria o seu estudo aprofundado, conhecendo o perfil do agressor, os cenários em que a investida mais é repetida e assim ter um suporte para que os profissionais responsáveis possam intervir em situações de abuso. O controle imposto pelo legislador as instituições de ensino acerca de casos envolvendo assédio moral ou físico, se estiver presente apenas na Lei não surtirá efeitos práticos na realidade, restando apenas uma ficção que não provoca as mudanças sociais que uma vez foram pretendidas.

Os casos de intolerância quando atingem níveis de perturbação mais graves são consequência da negligência dos responsáveis em dar a devida importância a um fato que não acontece uma única vez, pois é essencial sua repetição.

Sendo observada a realidade das Instituições públicas de ensino - em especial na cidade de Caruaru - a Escola Estadual Prof. Vicente Monteiro que faz parte do Projeto Escola Legal, procura oferecer informações sobre *bullying* e *cyberbullying* a partir de diálogos com os

professores e os alunos. E quando não são solucionados os conflitos identificados, os responsáveis legais são chamados para intervir.

O Projeto Escola Legal (PLE), foi criado a partir de uma parceria entre o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Estado de Pernambuco e sua Secretaria de Educação. O Projeto funciona através de palestras de instituições de ensino superior, como o Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, presente no PLE desde 2011. O trabalho de fazer explanações sobre os assuntos de interesses dos jovens pertence aos seus docentes e alunos.

Uma das principais funções do referido Projeto é informar aos estudantes sobre atos que provoquem danos uns aos outros, e ainda disponibilizando a solução de conflitos com os profissionais competentes do Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Porém não há o acompanhamento de especialistas da área psicológica ou social, existindo uma grande probabilidade de não surtir efeitos práticos, e assim sendo, o discurso de forma isolada não provocaria uma mudança substancial nas relações entre os seus alunos.

A Lei que enfrenta qualquer tipo de assédio na vivência estudantil, de forma expressa evidencia a intenção do legislador em agregar diversas entidades para que busquem um fim comum, como aduz o artigo 7º da Lei 13.185/15: “Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei”.

As falhas do Estado em prover segurança no meio escolar e informar sobre os direitos dos menores podem ser suprimidas através de parcerias, sejam entre entes privados ou públicos. Em consequência, há a possibilidade de ocorrer mudanças na dinâmica social experimentada nas relações infantojuvenis.

É necessário destacar que métodos distintos são utilizados por instituições de ensino, investindo em ações que promovam a prevenção, o diálogo e a transparência da convivência entre professores e alunos. São disponibilizados profissionais que fazem a orientação dos estudantes e quando não conseguem conciliar os conflitos o acompanhamento é passado para a psicóloga responsável, que trabalha de forma aprofundada as questões que levam a práticas lesivas.

As atitudes opressoras estão presentes em escolas públicas ou particulares, não há qualquer estabelecimento educacional que esteja imune a esse tipo de prática. O diferencial advém de atividades que antecipem essa conduta e quando conhecido algum abuso físico ou moral sejam tomadas as providências necessárias para cessar a violência.

O trabalho a ser feito por pessoas capacitadas é de procurar concentrar no agressor para que haja uma investigação sobre o porquê da intolerância a outros colegas existir, e

posteriormente disponha de um processo educativo, para que o problema enfrentado não seja mascarado para manter convenções sociais. Imprescindível ainda prover assistência psicológica para quem sofre a agressão, e que em decorrência desse acompanhamento direto possa deixar a posição de fragilidade.

De modo consequente deve haver a disponibilidade para orientar ainda os espectadores do *bullying* na sala de aula e dos internautas no *cyberbullying*, dessa forma a plateia do agressor será desmanchada. Por conseguinte, haverá a confiança em denunciar práticas vexatórias conhecidas a partir da certeza que atitudes serão tomadas, não ocorrendo omissão no dever de encerrar atos aviltantes.

Como já fora citado, a Lei Federal teve como um dos seus principais resultados a oportunidade de discutir a intimidação sistemática em todo o Brasil. Por esse motivo é cada vez mais importante a tomada de consciência sobre o quanto essa realidade hostil pode transformar a vida de suas vítimas.

É preciso fazer alusão ainda aos acontecimentos que são emblemáticos quando há referência a essa prática, que são os casos dos massacres de Columbine, na cidade de Denver, nos Estados Unidos e ao de Realengo no Rio de Janeiro, Brasil. Tragédias transcorridas em um curto espaço de doze anos - a primeira em 1999 e a segunda em 2011 - têm em comum o descontrole por parte de jovens, que de acordo com as notícias reportadas sofreram com o gatilho inicial do *bullying* em período estudantil. (SANTANA, 2011).

O fato que aconteceu no Rio de Janeiro, chocou o país quando um homem armado adentrou a escola que já frequentou, e de forma indiscriminada assassinou de 12 estudantes. Atribuir traumas causados pelo *bullying* a essas condutas não é algo pacífico de entendimento, mas agregam relevância a esse tipo de conduta criminosa.

Em verdade é possível que os papéis de agressor e vítima sejam em algum momento invertidos, a constância da perseguição pode aumentar a vontade de dar fim à violência com as mesmas atitudes. Sendo produzidos uma série de comportamentos brutais, em que a situação é convertida em outras cada vez mais graves.

As garantias asseguradas a todos os seres humanos, passível de destaque o que preconiza a Constituição Federal, o ECA e a Lei 13.185/15, tem a intenção de que os interesses individuais sejam protegidos, e como consequência a possibilidade da liberdade da formação de caráter na sociedade vivida. Essencial mencionar que auferida a culpa do autor pelo seu ato, sua punição deve ocorrer até onde foi responsável, como dispõe a lei, sendo o seu respeito essencial para a manutenção do bem-estar social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base todos os argumentos dispostos nesse artigo, é perceptível que a sociedade caminha para debater de forma cada vez mais séria os danos causados por práticas de *bullying* e *cyberbullying*. O interesse em acompanhar a evolução dessas ações passou de ser apenas de pedagogos, profissionais da área da educação, para os legisladores e juristas.

Imprescindível destacar a Lei 13.185/15, de aplicação nacional, e que constitui um verdadeiro marco quanto a visibilidade acerca do tema. Pode ser constatado ainda que existe uma discrepância entre a Lei e a realidade do ambiente escolar. Pois é algo característico das relações estudantis o medo da violência, conforme já fora demonstrado anteriormente, em que crianças e adolescentes sentem insegurança em conviver de forma pacífica uns com os outros.

Comportamentos depreciativos tem a capacidade de extrapolar o meio educacional, estando presentes nas redes sociais, ou podem permear qualquer relação entre os menores. Esse cenário quando não combatido de forma precoce é transformado em algo cultural, dificultando o seu controle.

Para que seja possível atribuir culpa aos responsáveis legais pelos incapazes que figuram o polo ativo e passivo da situação violadora deve ser observado o caso concreto, em exceção a responsabilidade objetiva das instituições de ensino. Essas possuem o dever de informar aos seus alunos sobre a prática de qualquer comportamento reprovável, capacitar seus profissionais para identificar ocorrências violentas, promover as ações que estão previstas na Lei 13.185/15 e denunciar os fatos existentes ao Conselho Tutelar para que sejam tomadas as devidas providências.

O Estado brasileiro propõe em sua legislação resguardar o direito de todo ser humano, mas é perceptível uma certa falha quanto a utilização de políticas públicas que modifiquem a sociedade atual. Como em um ciclo, que é iniciado a partir de um espaço escolar opressor e é mantido nas relações externas, pois quando no espaço destinado a obtenção de conhecimento não exista o contato direto com noções de cidadania a convivência em sociedade restará prejudicada.

De forma aperfeiçoada deve ser feita uma reflexão quando presente casos de *cyberbullying*, pois com as mídias sociais, os crimes cibernéticos aumentaram e conseqüentemente a maneira de intimidar. Nesse contexto o alcance de qualquer informação vexatória, preconceituosa, é muito maior podendo atingir qualquer internauta no mundo, uma interação que começa com alguém próximo passa a atingir proporções inimagináveis. Isto posto, são produzidos danos em algumas situações maiores que qualquer agressão física.

Como uma das principais formas de confronto a essa realidade são ações preventivas, é notório a dificuldade das atividades adotadas pelos entes públicos de forma única, sendo essencial ações em conjunto com entidades privadas, Instituições de Ensino Superior, Conselhos Tutelares, Sociedades Civis Organizadas e quaisquer outros órgãos que possibilitem a compreensão do assunto.

A sensibilização de que deve haver a substituição da cultura do medo pela liberdade de denunciar qualquer ato aviltante provocará uma nova maneira de interagir em sociedade. Necessário ainda que ocorra a preparação de crianças e adolescentes para combater o *bullying*, *cyberbullying* e qualquer outra violação aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Marina Baldoni. **70% dos estudantes consideram que já ocorreu violência em suas escolas.** Março de 2016. Disponível em <<http://flacso.org.br/?p=14880>>. Acesso em: 11/05/2017.

AQUINO, Leonardo Gomes de; DANTAS, Christhiano Rodrigo Vásquez. **Bullying: A responsabilidade civil dos pais e das instituições de ensino.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13942>. Acesso em 15/01/2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 – Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil: Brasília.

HAJE, Lara. **Comissão aprova inclusão do crime de bullying no Código Penal.** <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOEJUSTICA/457744COMISSAO-APROVA-INCLUSAO-DO-CRIME-DE-BULLYING-NOCODIGO-PENAL>>. Acesso em: 12/09/2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Pesquisa da ONU mostra que metade das crianças e jovens do mundo já sofreu bullying.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pesquisa-da-onu-mostra-que-metade-das-criancas-e-jovens-do-mundo-ja-sofreu-bullying/>> Acesso em: 24/09/2017.

NASCIMENTO, Beneti; CAVALCANTI Hylda. **Ministra Eliana Calmon defende o combate ao bullying na prevenção da criminalidade.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70350-ministra-eliana-calmon-defende-o-combate-ao-bullying-na-prevencao-da-criminalidade>> Acesso em: 18/04/2017.

NEVES, Mariana Moreira. **Bullying Escolar - De Acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros Aspectos Jurídicos.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 13.995, de 22 DE DEZEMBRO DE 2009.** <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=13995&complemento=0&ano=2009&tipo=TEXTUALIZADO>> portal eletrônico oficial: Recife, 2009. Acesso em: 22/09/2017.

QUINAUD PEDRON, Flavio; MILLAGRES, Allan. **Só em último caso Justiça deve ser chamada a resolver casos de bullying.** < <https://www.conjur.com.br/2017-abr-29/ultimo-justica-chamada-resolver-casos-debullying#author>> . Acesso em: 02/11/2017

SALGADO, Gisele Mascarelli. **O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172>. Acesso em: 21/09/2017.

SANTANA, Agatha Gonçalves. **A necessidade do Direito de repensar o Bullying: Uma reflexão do caso Realengo.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9651&revista_caderno=7>. Acesso em: 02/11/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 15ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 1.0024.10.142345-7/002.** Relator: Des. Tibúrcio Marques. Belo Horizonte, 05/03/2015. <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10024101423457002>. Acesso em: 12/09/2017.